ACÓRDÃO - AC00 - 1359/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2814/2018
PROTOCOLO	: 1892356
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEÍ
JURISDICIONADA	: ANTÔNIA MARCILIA LACERDA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – AUSÊNCIA DE SALDO FINAL DA "GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA" NO ANEXO 18 – FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A APRECIAÇÃO DAS CONTAS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE UM DOS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí - MS,** exercício **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Marcilia Lacerda da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 dispostos da fundamentação desse voto; dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Antônia Marcilia Lacerda da Silva, secretária municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada juntamente com o prefeito municipal (peças 41/42 e 57/58) a se pronunciar sobre os achados destacados pela equipe técnica (peça 34 e 52), pelo ministério público de contas (peça 39 e 55) e sobre o parecer da Auditoria (peças 36 e 54).

Resposta encaminhada através das peças 48, 50, 77 a 78 e 80 a 81.

Ao final a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 4120/2024 (peça 83), manifestou-se pela ocorrência de impropriedades consistentes no fato de que o Anexo 18 não apresenta o saldo final da "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa", e de que o Parecer do Conselho municipal (fls. 248) foi também assinado pelas Sras. Júlia de Amorim da Silva Cunha e Marta Maria Simão, que não constam no decreto de nomeação dos membros do Conselho (peça 31).

O Ministério Público de Contas (peça 86) apontou as mesmas constatações indicadas pela equipe técnica, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas, aliado a recomendação aos gestores responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil e concernentes à elaboração de parecer pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, pôde-se constatar a ocorrência de impropriedades, de ordem formal, conforme reunidas abaixo:

1- Ausência de saldo final da “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no Anexo 18;

2- Parecer do Conselho municipal assinado, dentre outros, por pessoas que não constam no decreto de nomeação dos membros do Conselho.

Sobre a impropriedade apontada no item 1, vale destacar que, apesar de não estar em conformidade com a melhor norma contábil aplicada ao caso, a mesma não impediu a apreciação das contas, revelando-se como impropriedade digna apenas de ressalva.

Quanto ao item 2, é de se destacar que o Parecer do Conselho foi regularmente assinado por todos os membros do Conselho (fls. 248), com exceção de um apenas um (Titular: Pablo José Nascimento Rocha – Suplente: Silvio Aparecido de Oliveira).

Dessa forma, a impropriedade a ser destacada, digna tão somente de ressalva, não se refere à assinatura do parecer por pessoas não nomeadas, mas pela ausência da assinatura de um dos membros do Conselho.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, porém apresentou impropriedades aptas a ensejar a sua aprovação com ressalvas e recomendação

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí - MS, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Antônia Marcilia Lacerda da Silva, CPF 529.115.601-59, nos termos do art. 59, II, da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 dispostos da fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à responsável, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / MRMAM